



# PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 189/2021

Pregão Presencial nº 039/2021

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021.**

**RECORRIDO:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB.

**RECORRENTE:** Maria do Socorro Santos Basilio-ME, CNPJ: 00.799.421/0001-24.

**OBJETO:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de pães, bolachas e outros, para atender a demanda das Escolas Municipais, Unidades de Saúde, Eventos da Secretaria de Assistência Social, demanda do Hospital Deputado José Pereira Lima, e demanda da demais Secretarias, conforme termo de referência.

Vistos, etc.

Maria do Socorro Santos Basilio-ME, CNPJ: 00.799.421/0001-24, Rua Silva Jardim, 1584, José Pinheiro, Campina Grande-PB, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ASSINADO** no processo licitatório acima citado, alegando, em síntese que:

### **RECURAO ADMINISTRATIVO:**

(...)

“Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito para anular a decisão ora acatada, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas

### **III – DO DIREITO:**

#### **I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO TRATAMENTO IGUALITÁRIO**

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO atendeu às exigências editalícias a fim de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro não for revisada, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a

nossa Empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO deverá ter sua documentação de habilitação aceita.

#### **IV – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL**

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar a documentação de habilitação da empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO.



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 189/2021

Pregão Presencial nº 039/2021

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento da documentação de habilitação, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas

às especificações deste Edital.

**V – DOS PEDIDOS:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo”

### **EIS O QUE DE MAIS IMPORTANTE RELATAR.**

#### **NO MERITO**

Após reanálise da documentação e razões expostas pela recorrente com a apresentação de documentos juntados às Razões Recursais, passamos a analisar o que dispõe o art 41, da Lei nº 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

#### **Passo a decidir.**

Trata - se de recurso administrativo não assinado ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021**, perante o pregoeiro.

### **DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No que diz respeito a validade da referida certidão, observasse que a sessão pública do certame originalmente foi marcada para às 08h:00min dia **01/11/2021**, momento este em a certidão de falência e recuperação judicial, apresentada pela empresa, não estavam dentro do prazo de validade do certame.

Ocorre que, a certidão de falência e recuperação judicial apresentada pela recorrente em seu envelope de habilitação foi emitida em **01/10/2021** e sua validade é para 30 dias



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 189/2021

Pregão Presencial nº 039/2021

(conforme conta na mesma) ou seja mesmo contando do dia **02/10/2021** a validade da referida certidão venceu em **31/10/2021**.

### DOS ATOS ADMINISTRATIVO DO PREGOEIRO

Após consultado os autos constatou-se que o pregoeiro municipal recebeu (na continuação da sessão pública no dia **04/11/2021**) da recorrente uma nova certidão de falência e recuperação judicial emitida às 18h08min no dia 01/11/2021 conforme conta em ata.

Vejamos a seguir:

“solicito o meu direito previsto no edital no item 13.1 que diz declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520, assim vou apresentar um recurso contra a minha inabilitação por não ser aceita a certidão de falência e concordata emitida no dia 01/10/2021 com validade de 30 dias, ainda informa que tentei tirar no dia 31/10/2021 e não saiu e estou protocolando a certidão de falência e concordata emitida no dia 01/11/2021 às 18h08min”

Contudo o pregoeiro tomou sua decisão para inabilitar a recorrente fundamentado no item 9.2.4 do instrumento convocatório.

Vejamos a seguir:

Edital – pregão presencial Nº 039/2021:

(...)

“9.2.4. Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas”

Ressalvados os documentos referentes ao credenciamento, ressalte-se ainda que as empresas devem apresentar toda sua documentação dentro de envelopes de proposta de preços e habilitação, de forma sigilosa e devidamente lacrados, e não apresentá-los no momento da sessão de maneira exposta.

Diante do exposto e tendo sido apresentado tempestivamente o recurso, **JULGO INPROCEDENTE** o mesmo, para declarar **INABILITADA** a empresa Maria do Socorro Santos Basilio-ME, CNPJ: 00.799.421/0001-24, pelos os seguintes motivos:



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 189/2021

Pregão Presencial nº 039/2021

a) A recorrente não assinou o seu recuso administrativo, ou seja, documento não assinados não tem validade jurídica;

b) Não atendeu o item 9.2.4 do instrumento convocatório (Certidão vencida em 31/10/2021);

c) O fato da recorrente alegar que era ponto facultativo dia 01/11/2021, não ficou comprovado que isso seria uma dificuldade, vale ressaltar que a recorrente emitiu a referida certidão via internet às 18h08min do dia 01/11/2021.

Publique-se

Princesa Isabel - PB, 18 de novembro de 2021.

**Original assinado!**

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Prefeito**